



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 212/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº SEI-070002/008602/2021

Parecer nº 49/2024 – LDQO – Gerdam/Proc/Inea ^[1]

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. RECURSO INTEMPESTIVO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA AUTUADA. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Owl Empreendimentos Portuários Ltda., imposta com fundamento no art. 86 da Lei Estadual nº 3.467/2000, por dar prosseguimento à operação de atividades depois de vencido o prazo de validade da Licença Operação – LO nº IN050475.

Inaugurou o processo em referência o Auto de Constatação nº Gelincon/01021539 (20519608). Posteriormente, emitiu-se o Auto de Infração – AI nº Gefiseai/00156713 (21525372), que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 10.695,52 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Inconformada, a atuada apresentou impugnação ao auto de infração (24196436).

I.2. Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos acolheu (71148613) a manifestação de sua assessoria jurídica (71136095) e indeferiu a impugnação apresentada.

A atuada foi notificada da decisão (78202280) e apresentou recurso administrativo (78972581).

I.3. Das razões recursais da atuada

No recurso, a atuada alega que não foi observado o critério da “dupla visita”, regime estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 que assegurava ao infrator, segundo se aduz em recurso, a oportunidade de regularizar a situação antes da aplicação de sanções.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente

II.1.1. Da tempestividade do recurso

A atuada foi notificada da decisão em **21/06/2024**, conforme doc. 78202280.

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, conforme art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000, atualizado pela Lei nº 9.789/2022. Portanto, considera-se *intempestivo* o recurso apresentado em **16/07/2024 (78972581)**.

Nesse sentido, observada a intempestividade do recurso e a preclusão das alegações da defesa, o presente

parecer limitar-se-á ao controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023^[2]. Ademais, com a intempestividade, verifica-se que o trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em 12/07/2024 (15 dias corridos após a notificação do indeferimento da impugnação), que deverá ser certificado pelo Conselho Diretor - Condir quando da análise do recurso.

II.1.2. Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas nos Decretos Estaduais nº 41.628/2009 e nº 46.619/2019, bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou os decretos anteriores.

Importante esclarecer que, em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto Estadual nº 48.690/2023, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3].

Isso posto, verifica-se que os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração e decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após a análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.2. Do mérito

II.2.1. Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 86 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 86. Dar prosseguimento a operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria nº RVT – 151/2020 (fl. 16 do doc. 58333872), emitido pela Gerência de Licenciamento de Indústrias - Gerlin, que constatou que a abertura do requerimento de renovação da Licença Operação – LO nº IN050475 (16/10/2020) se deu de forma posterior à data de expiração do seu prazo de validade (08/07/2020). Na ocasião, a fiscalização constatou a continuação das atividades (operações portuárias para embarque e desembarque de pessoal, cargas e resíduos, com estocagem temporária) mesmo sem a renovação da licença, e mesmo com o pedido intempestivo, em infringência ao art. 86 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Conforme previsto na LO nº IN050475 (20523831), a licença para o exercício das atividades era válida até 08/07/2020, de maneira que o requerimento de renovação deveria ter ocorrido até 10/03/2020, conforme dispõe o art. 37 do Decreto Estadual nº 46.890/2019^[4] (até 120 dias antes da expiração do instrumento de controle).

A autuada traz como única argumentação em seu recurso a alegação de que a fiscalização não observou o

art. 55, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2006^[5], que exigiria o critério da dupla visita para os procedimentos de fiscalização que envolvem Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte. Tal instrumento assegura ao infrator enquadrado em tais modelos societários a oportunidade de regularizar a situação antes da aplicação de sanções administrativas/ambientais.

Ocorre que, o próprio art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que o caráter orientador da fiscalização será aplicável “*quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento*”. Portanto, a operação de uma atividade potencialmente poluidora sem o devido controle ambiental do órgão competente jamais admitiria tal procedimento, de maneira a ser devida a aplicação da sanção sem prévia orientação.

Assim, tendo em vista a inobservância ao prazo para requerimento da renovação da licença operação, qual seja de 120 dias antes da expiração da licença (art. 37 do Decreto Estadual nº 46.890/2019), é devida a autuação na forma do art. 86 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Destarte, conclui-se pela subsistência do AI Gefiseai/00156713.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- i. Os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- ii. O recurso administrativo é intempestivo; e
- iii. No mérito, restou comprovado que houve, de fato, violação ao art. 86, da Lei Estadual nº 3.467/2000, por dar prosseguimento a operação de atividades depois de vencido o prazo de validade da Licença Operação – LO nº IN050475.

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique o Trânsito em Julgado do presente processo administrativo ocorrido em 12/07/2024, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Destarte, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso apresentado.

Restitua-se à **Diretoria de Pós-Licença - Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2024.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

^[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do residente jurídico Vitor Lima Souto.

^[2] “Art. 32 - Cabe à Procuradoria do INEA:

I - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto;”

^[3] Art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

^[4] Art. 37. A renovação de Licença Ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de vigência, caso em que ela terá seus efeitos prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o empreendedor não tenha dado causa a atrasos injustificados no procedimento de renovação.

^[5] Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de

consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. §6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 13/08/2024, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **80820947** e o código CRC **21F6BA1E**.

Referência: Processo nº SEI-070002/008602/2021

SEI nº 80820947